

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.740 - SP (2008/0240891-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANILDE SOUSA DE CARVALHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TANONE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, nos autos do mandado de segurança impetrado por EVANILDE SOUZA DE CARVALHO, sob o fundamento de que é incabível agravo de instrumento em sede de mandado de segurança. Com base em suposto dissídio jurisprudencial, o recorrente busca que seja conhecido o agravo de instrumento interposto, sob o fundamento de que a jurisprudência entende ser cabível este recurso contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em sede de mandado de segurança.

Os presentes autos foram selecionados como paradigma de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, nos termos da Resolução nº 08 do STJ. Tendo sido autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria, em face de acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA- AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - VIA RECURSAL INIDÔNEA E INADEQUADA PARA CASSAR DECISÃO QUE CONCEDEU E LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, POIS NÃO ACOLHIDA TAL HIPÓTESE PELOS ARTIGOS 13 DA LEI Nº 1.553/51 E 4º DA LEI 4.348/64 - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU COM FLAGRANTE ABUSO DE PODER - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial do STJ, tendo em vista se tratar de matéria processual de competência das três Seções deste Tribunal e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

Superior Tribunal de Justiça

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Corte Especial e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

